À ILUSTRISSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE EMBU GUAÇU/SP.

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 8.204/2021

EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 0001/2021

A TRANSPORTADORA VILA REAL EIRELI, pessoa jurídica de direito

privado, já qualificada nos autos do processo de licitação acima identificado, vem,

respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal, apresentar

tempestivamente RAZÕES DE RECURSO, diante dos fatos e fundamentos que passa a

expor.

Pretende o Executivo Municipal, através do processo licitatório, efetivar

contratação com Pessoa Jurídica de direito privado para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE

TRANSPORTE ESCOLAR DE ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E

ESTADUAL, RESIDENTES NA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE EMBU-

GUAÇU/SP.

Na instauração do presente procedimento, a Autoridade Administrativa, após

regular instrução, publicou o instrumento convocatório com as diretrizes e parâmetros, o qual

não se tem notícia de impugnação ou questionamento, restando, assim o presente

Instrumento, aceito por todos os interessados.

Desta forma, indiscutível a obrigatoriedade de todos os participantes

atenderem as exigências ali entalhadas, para tanto, é de rigor a observância ao princípio da

TRANSPORTADORA VILA REAL EIRELI

CNPJ.: 23.798.339/0001-80

Alameda Rio Negro, nº 967 – escritório nº 121 – Alphaville – Barueri/SP – CEP 06454-000

Telefone: (11) 3185-6865 - E-mail contato@transportadoravilareal.com.br

/w

vinculação ao instrumento convocatório, posto ser o Edital, a lei que regerá a relação da

Administração e os participantes.

Conforme será enfrentado adiante, o presente recurso é manejado a fim de

que seja decretada a INABILITAÇÃO da empresa AZUL TRANSPORTES E TURISMO

LTDA. consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA INABILITAÇÃO DA AZUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Após acurada análise da documentação atinente à Qualificação Técnica da

empresa AZUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, resta inequívoco a sua INABILIDADE

com o objeto pretendido, onde os Atestados apresentados demonstram que esta não

executou serviços similares ao aqui pretendido.

O Edital é taxativo, exige dos preponentes uma demonstração objetiva da

capacidade técnica, além de definir, de forma pragmática, o objeto perseguido, com a

peculiar cautela ao detalha-lo. A objetividade da exigência encontra-se inserida no item 8.3:

8.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.3.1. A Licitante deverá apresentar atestado(s), emitido(s) em seu nome, por

pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a realização

de atividade anterior pertinente e compatível em características,

quantidades e prazos com o objeto da licitação, demonstrando a

aptidão inequívoca da Licitante para realização do objeto licitado.

8.3.1.1. Consideram-se características compatíveis, o(s) atestado(s) que

comprove(m) a prestação de serviços de transporte escolar (TCE/SP, TC-

10817/989/16).

8.3.1.2. Consideram-se quantidades e prazos compatíveis, o(s) atestado(s)

que comprove(m) no mínimo o transporte equivalente à 50% (cinquenta por

cento) do total de alunos transportados por dia e 50% (cinquenta por cento)

do total de viagens operacionais realizadas diariamente, pelo período de 06

meses, conforme definições contidas no EDITAL, nos termos do disposto na

Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

8.3.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter, sob pena de inabilitação:

TRANSPORTADORA VILA REAL EIRELI

Telefone: (11) 3185-6865 - E-mail contato@transportadoravilareal.com.br

/w

8.3.3. Especificação dos serviços executados

8.3.3.1. Período de execução dos serviços (datas de início e término, quando

já encerrados);

8.3.3.2. Manifestação expressa da Contratante quanto à satisfatória

execução dos serviços;

8.3.3.3. Descrição das principais características dos serviços com no mínimo:

o número de passageiros transportados e o total de viagens operacionais,

bem como a identificação do(s) local(is) de prestação de serviços.

8.3.8. Termo de Autorização para Transporte Escolar emitida pela Prefeitura

Municipal da sede da Licitante, ou documento equivalente em plena validade;

De acordo com o ANEXO I - Memorial Descritivo, tem-se:

1. DO OBJETO LICITADO:

1.1 Os serviços abrangidos por esta licitação compreendem o transporte

escolar de estudantes da rede pública municipal e estadual, residentes na

zona rural e urbana do município de Embu-Guaçu para atendimento da

Secretaria de Educação, com motoristas devidamente habilitados e

monitores.

2. CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS:

2.2 A Estimativa de alunos que serão atendidos pelo Transporte Escolar é de

4.680 (Quatro mil seiscentos e oitenta) alunos por dia, ao longo de 200

(duzentos) dias letivos por ano.

Nesta caminhada, muito bem delineado, está o objeto pretendido no Anexo I

- Memorial Descritivo que, absurdamente diverge dos Atestados de Capacidade

apresentados pela Licitante, demonstrando que esta não atendeu à exigência contida no

Item 8.3.1.1, a qual deveria demonstrar ter executado, preteritamente, os serviços aqui

almejados, que por SIMILARIDADE amolda-se a descrição Técnica do Anexo I supra

descrito.

TRANSPORTADORA VILA REAL EIRELI CNPJ.: 23.798.339/0001-80

Alameda Rio Negro, nº 967 – escritório nº 121 – Alphaville – Barueri/SP – CEP 06454-000 Telefone: (11) 3185-6865 - E-mail contato@transportadoravilareal.com.br

Ora, ao revés de tudo que se admita como lógico, a comprovação indiscutível

da Licitante está assentada no transporte de pequenas quantidades de estudantes por

"Vans" ou "Transporte de passageiros" o que de longe não assemelha aos veículos exigidos

no Edital, tampouco do tipo de transporte, qual seja o de "Estudantes com auxílio de

Monitores".

A referida empresa não demonstrou possuir "expertise" no transporte de

Estudantes com a presença de MOTORISTA E MONITOR, cuja finalidade deste segundo

elemento, o Monitor, é manter os Estudantes seguros durante o trajeto.

Esse profissional Monitor é dotado de treinamento e cursos com habilidades

para garantir a integridade física e moral das crianças e adolescentes durante o trajeto de

ida e volta até a escola.

Tal condição é externada de forma objetiva no Edital sendo o cerne do

Transporte Escolar. Não em vão! Ao confiar ao Município de Embu Guaçu a guarda

provisória de seus filhos, tem os Pais a convicção que o ente Público zelará pela segurança

e bem estar de seus filhos.

Entretanto quando ESTE resolve transferir tal confiança (poder) a terceiros,

deve buscar naquele, a mesma confiança, a qual lhe foi deposita, utilizando-se de métodos

diretos e objetivos de aferição para garantir a capacidade do eleito a exercer com primor tal

oficio. E neste caso, resta comprovado que a empresa AZUL TRANSPORTES E TURISMO

LTDA não reúne tal habilidade.

É temerário, nesta situação, entregar a Guarda destas crianças/adolescentes

à uma empresa que não reúne condições técnicas onde, por cautela, deve o Agente Público

Inabilitar a Licitante, posto que resta definitivamente comprovada a inabilidade em executar

o transporte escolar de crianças e ou adolescentes.

Veja que os documentos juntados aos autos, são imprestáveis, pois não

demonstram a execução de serviços similares ao aqui pretendido, em seja, Transporte

Escolar "com monitor".

TRANSPORTADORA VILA REAL EIRELI

Telefone: (11) 3185-6865 - E-mail contato@transportadoravilareal.com.br

É de se observar que a Licitante não logrou êxito em demonstrar a sua capacidade técnica nos quantitativos mínimos exigidos pelo Edital, senão vejamos:

1 - Atestado de Capacidade Técnica: FURNAS

Aponta a expertise no transporte de empregados e refeições, sendo certo que não há a mínima menção a "ESTUDANTES" tampouco a "MONITORES".

2 - Atestado de Capacidade Técnica: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – DIRETORIA DE ENSINO – REGIÃO DE SANTOS

Aponta a expertise no transporte de alunos com necessidades especiais, não havendo a utilização de "MONITORES", bem como as quantidades apontadas estão muito aquém do quantitativo mínimo necessário para a comprovação, como exige o Edital.

3 - Atestado de Capacidade Técnica: FUNDAÇÃO CASA

Aponta a expertise no transporte de funcionários, sendo certo que não há a mínima menção a "ESTUDANTES" tampouco a "MONITORES".

4 - Atestado de Capacidade Técnica: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – DIRETORIA DE ENSINO DA REGIÃO SUL - 2

Aponta a expertise no transporte de alunos participantes dos Jogos Escolares e Programa Visão do Futuro, não havendo a utilização de "MONITORES", tampouco menciona a quantidade de alunos transportados.

5 - Atestado de Capacidade Técnica: PREFEITURA DE SÃO PAULO - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Aponta a expertise no transporte de alunos, não havendo a utilização de "MONITORES", bem como as quantidades apontadas estão muito aquém do quantitativo mínimo necessário para a comprovação, como exige o Edital.

6 - Atestado de Capacidade Técnica: SÃO PAULO TURISMO

(m)

Aponta a expertise no transporte de pessoas com necessidades especiais, sendo certo que não há a mínima menção a "ESTUDANTES" tampouco a "MONITORES".

7 - Atestado de Capacidade Técnica: PREFEITURA DE SOROCABA/SP

Aponta a expertise no transporte público de passageiros, sendo certo que não há a mínima menção a "ESTUDANTES" tampouco a "MONITORES".

Os veículos utilizados para a execução do contrato são do tipo Van e Microônibus, cujas capacidades não estão apontadas no documento.

QUADRO RESUMO ATESTADOS

Ordem	Contratante	Objeto	Qtd. Alunos Por Dia	Qtd. Viagens Operacionais Por Dia
1	Furnas	Transporte de Funcionários e Refeições	Não consta	4,09
2	D.E. Santos	Transporte de Alunos com Necessidades Especiais	27	Não consta
3	Fundação Casa	Transporte de Funcionários	Não consta	Não consta
4	D.E. Sul 2	Transporte de Alunos dos Jogos Escolares e Programa Visão do Futuro	Não consta	Não consta
5	SMT São Paulo	Transporte de Alunos	168	Não consta
6	São Paulo Turismo	Transporte de Alunos com Necessidades Especiais	Não consta	Não consta
7	URBES Sorocaba	Transporte de Passageiros	Não consta	Não consta
Quantitativos Apresentados Pela Empresa Azul:			195	4,09
Quantitativos Exigidos no Edital Concorrência 0001/2021 Item 8.3.1:			2340	149,5

Os Atestados de Capacidade Técnica têm a finalidade de demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

TRANSPORTADORA VILA REAL EIRELI CNPJ.: 23.798.339/0001-80



Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos

atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a

demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto

pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Assim sendo, por todo o exposto, os Atestados de Capacidade Técnica

apresentados pela empresa AZUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA não prestam ao fim

que se destinam, uma vez que os mesmos não foram capazes de demonstrar a experiência

pretérita da licitante no Transporte de Alunos com a presença de Monitores, além dos

quantitativos ínfimos dos referidos documentos, ou seja, não comprovam sua experiencia

anterior pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos no Edital,

o que impede que a Administração possa aferir de maneira segura se a proponente

realmente atende os requisitos basilares a assunção ao objeto.

Não bastasse a insegurança causada pelas omissões acima apontadas,

temos ainda que a licitante deixou de cumprir o item 8.3.8 do Edital:

8.3.8. Termo de Autorização para Transporte Escolar emitida pela

Prefeitura Municipal da sede da Licitante, ou documento equivalente em

plena validade;

A licitante deixou de apresentar o aludido Termo de Autorização, sendo certo

que por se tratar de outro requisito editalício, qual seja a apresentação de documento

indispensável para a execução do contrato.

II - DO PRINCPIO DA VINCULAÇÃO INSTRUMENTAL

Todos aqueles que participam de um certame licitatório estão sob o manto da

vinculação instrumental, e para participarem da competição devem cumprir à risca com as

exigências ali constantes, e a ausência de documentação explícita exigida no edital é motivo

para inabilitação da empresa.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE

SEGURANÇA. LICITAÇÃO E

CONTRATO

ADMINISTRATIVO.

LICITAÇÃO.

MODALIDADE

TRANSPORTADORA VILA REAL EIRELI

CNPJ.: 23.798.339/0001-80

Alameda Rio Negro, nº 967 – escritório nº 121 – Alphaville – Barueri/SP – CEP 06454-000

Telefone: (11) 3185-6865 - E-mail contato@transportadoravilareal.com.br

CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. Não tendo a licitante comprovado o cumprimento das exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação. No momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, a impetrante deixou de apresentar Livro Diário, para efeito de comprovação da qualificação econômico-financeira na concorrência nº 057/10 realizada pelo Município de Canoas, mostrando-se correta a inabilitação da licitante, à luz do edital queregula a licitação em questão. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70048253140, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 04/05/2012) (grifos meus)

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO DESCUMPRIMENTO CERTAME. CABIMENTO. DE **EXIGÊNCIAS** CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. A impetrante restou inabilitada na licitação Tomada de Preços nº 07/2012 por não ter cumprido o exigido no Edital quanto ao item 4.1, "b" (Atestado de Capacidade Técnica). O documento foi apresentado fora do envelope nº 1, um minuto após o horário fixado no Edital. O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-seiam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70057298226, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 18/12/2013) (grifos meus)

Por todo exposto, fica claro que a empresa licitante deve observar os comandos contidos no edital de modo que atenda às suas exigências. Importante citar

/w

também que a juntada posterior de documentos não é possível, não obstante a possibilidade

de a Administração determinar diligências, é vedada a juntada de novos documentos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. CEEE. Não obstante a

possibilidade de a Administração determinar diligências (art. 43 da Lei das

Licitações), é vedada a inclusão posterior de documento ou informação

que deveria constar originariamente da proposta (§ 3º). Suspensa, in

casu, a licitação. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº

70010009959, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 15/12/2004) (grifei).

Mister destacar o disposto no artigo 43 da Lei de Licitações e Contratos que

estabelece o procedimento que deve ser respeitado no processo licitatório.

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da

licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar

a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou

informação que deveria constar originariamente da proposta

Sobre a natureza vinculante dos editais, leciona José dos Santos Carvalho

Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos

administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem

ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o

procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa

ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a

alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados

do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que

provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à

probidade administrativa." (in Manual de Direito Administrativo: José dos

Santos Carvalho Filho; 17ª edição; pág. 217/218; Rio de Janeiro; Ed. Lumen

Juris)

TRANSPORTADORA VILA REAL EIRELI

CNPJ.: 23.798.339/0001-80

Alameda Rio Negro, nº 967 – escritório nº 121 – Alphaville – Barueri/SP – CEP 06454-000

Telefone: (11) 3185-6865 - E-mail contato@transportadoravilareal.com.br



Admitir qualquer deslize numa licitação pela modalidade Concorrência Pública significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe exatamente sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Ante todo o exposto, respaldados no princípio basilar do julgamento objetivo, e vinculação ao instrumento convocatório, sobretudo, a fim de evitar possível desdobramento judicial, requer-se seja julgado e provido o presente recurso, para que, se reconheça o não atendimento do edital por parte da empresa AZUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, declarando-a INABILITADA.

Termos em que

P. Deferimento.

Barueri, 22 de novembro de 2021.

TRANSPORTADORA VILA REAL EIRELI

Tadeu Wagner Junior

Titular Administrador